



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do (



REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer informações sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2018, que Dispõe sobre a instituição, implantação e regulamentação do Loteamento Fechado para fins residenciais no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Destinatário: José Aparecido da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga.

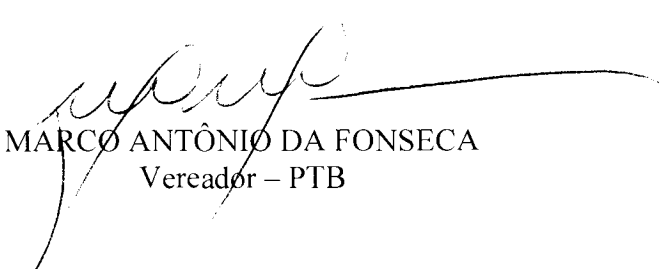
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado.

- 1) Como foi o trâmite do PLC Nº 20/2018?
- 2) Quando foi votado o Parecer Contrário nº 301/2018, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação?
- 3) Quem votou favorável e contra o Parecer?
- 4) Na Sessão Ordinária que foi votado o Parecer da CCJ, qual foi a Ordem do Dia?
- 5) Como cada Vereador votou na Ordem do Dia?

JUSTIFICATIVA: Solicito as informações acima, pois é necessário informar a população, já que posteriormente, foi votado um Projeto de Lei Substitutivo, de autoria deste signatário e do Vereador Mira, sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 17 de junho de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de
Ibitinga

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 1799/2018
Data: 04/06/2018 Horário: 14:04
Legislativo - PLC 20/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a instituição, implantação e regulamentação do Loteamento Fechado para fins residenciais no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº _____/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca)

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e regulamentação do Loteamento Fechado para fins residenciais no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.

Art. 2º O Loteamento Fechado para fins residenciais é caracterizado pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, por meio de muro ou outro sistema de tapagem admitido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Nos Loteamentos Fechados, poderá haver áreas destinadas a uso misto.

Art. 3º Os requisitos urbanísticos relativos à edificação nos lotes do Loteamento Fechado deverão obedecer às disposições do Código de Obras, Leis de Zoneamento e Parcelamento do Solo urbano do Município de Ibitinga sem prejuízo das disposições constantes desta Lei Complementar e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 4º Um loteamento somente poderá ser fechado a critério da Prefeitura Municipal, sendo vedado o fechamento de loteamento que impedir ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes.

Art. 5º No Loteamento Fechado é vedado o fracionamento de lotes, sendo permitido para os casos de unificação





Câmara Municipal

da Estância Turística de Itatinga - SP

Capital Nacional de Verão

Art. 6º Além das disposições constantes da Lei Federal nº 6.766/79 e das Leis Municipais em vigor, bem como de legislação complementar relativa aos loteamentos e arnuamentos, o loteador deverá instituir pessoa jurídica para a administração do loteamento cabendo-lhe:

I - cumprir todas as obrigações constantes desta Lei Complementar;

II - manter portaria nos acessos principais

III - urbanizar vias e praças, inclusive arborizando-as.

IV - responder pelos serviços de conservação de vias públicas internas, coleta de lixo e outros delegados, disciplinados ou executados pela Prefeitura Municipal;

V - permitir a fiscalização, pelos agentes públicos, das condições das vias e praças e do desempenho dos serviços constantes do inciso anterior

Parágrafo Único. As áreas de usos institucionais poderão ficar fora do muro ou sistema de tapagem, com acesso garantido ao sistema de entorno e serem adjacentes à área do loteamento a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 7º Para efeitos tributários, cada lote será tratado como unidade isolada.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, por decreto e a conceder mediante Lei específica, o uso de bens imóveis que passarem do domínio público por força do artigo 22 da Lei Federal nº 6.766/79, ao loteador ou sucessor.

Parágrafo Único. O loteador ou sucessor deverá instituir pessoa jurídica para gerenciar o funcionamento da permissão ou concessão a que alude este artigo.

Art. 9º Além dos atos administrativos mencionados no artigo anterior, deverá ser lavrada escritura pública às expensas do loteador, devendo dela constar:

I - as obrigações constantes do artigo 6º desta Lei Complementar

II - cláusula de rescisão da permissão ou concessão, automática, na hipótese de desvirtuamento das condições pactuadas.

III - obrigação solidária dos associados da pessoa jurídica.

Art. 10 Juntamente com o termo de compromisso da implantação das infraestruturas, o loteador deverá assinar termo de compromisso a que alude o artigo anterior.

Art. 11 Os loteamentos ou bairros existentes no Município poderão adaptar-se à presente Lei Complementar.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Itatiba - SP

Art. 101 - Lei Municipal de Itatiba

Art. 12. A viabilidade para o fechamento de um loteamento ou bairro, nos termos desta Lei Complementar, deverá ser solicitada, em requerimento próprio, à Prefeitura Municipal, que decidirá pelo Prefeito ouvida a área técnica.

Art. 13 Para viabilizar o fechamento do loteamento ou bairro, o interessado deverá apresentar requerimento definitivo instruído de:

I - estatuto da entidade jurídica instituída para gerenciar o funcionamento do loteamento fechado, que deverá conjugar os proprietários dos lotes com edificações ou não incluídos no referido loteamento ou bairro;

II - planta do muro de fechamento do loteamento ou bairro;

III - planta da portaria.

Art. 14 Todos os procedimentos desta Lei Complementar somente serão efetuados através de atos administrativos próprios, após a inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revoga-se a Lei Complementar nº 142, de 17 de julho de 2017.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 4 de junho de 2018.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

